



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia  
**COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 150/20**

Luxemburgo, 3 de dezembro de 2020

Acórdão no processo C-352/19 P  
Région de Bruxelles-Capitale/Comissão

**A Região de Bruxelas-Capital não tem legitimidade para pedir a anulação do Regulamento de Execução da Comissão que renova a aprovação da substância ativa glifosato**

*Esta região não demonstrou que foi afetada direta e individualmente por esta decisão*

Em 8 de março de 2018, a Região de Bruxelas-Capital (Bélgica) interpôs, no Tribunal Geral da União Europeia, um recurso de anulação do Regulamento de Execução 2017/2324 <sup>1</sup> da Comissão que renova a aprovação da substância ativa glifosato. Através do Decreto de 10 de novembro de 2016, a Região de Bruxelas-Capital proibiu a utilização de pesticidas que contenham glifosato.

Através do despacho recorrido perante o Tribunal de Justiça <sup>2</sup>, o Tribunal Geral declarou o recurso inadmissível por falta de legitimidade processual. Mais concretamente, o Tribunal Geral considerou que o regulamento impugnado não dizia diretamente respeito à Região de Bruxelas-Capital.

No seu recurso do despacho do Tribunal Geral, a Região de Bruxelas-Capital pede ao Tribunal de Justiça que anule o despacho recorrido, declare o recurso de anulação admissível e remeta o processo ao Tribunal Geral.

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça recorda, antes de mais, que o recurso de uma entidade regional ou local deve preencher os requisitos de admissibilidade enunciados no artigo 263.º, quarto parágrafo, TFUE, que sujeita a admissibilidade de um recurso interposto por uma pessoa singular ou coletiva de uma decisão de que não seja destinatária à condição de essa decisão lhe dizer direta e individualmente respeito ou, se se tratar de um ato regulamentar, de este lhe dizer diretamente respeito e de o referido ato regulamentar não necessitar de medidas de execução.

Em resposta ao argumento da Região de Bruxelas-Capital de que o seu recurso está abrangido pelo âmbito de aplicação da Convenção d'Aarhus <sup>3</sup> e de que, por conseguinte, os requisitos de admissibilidade previstos no TFUE devem ser interpretados à luz das disposições dessa convenção relativas ao acesso à justiça, o Tribunal de Justiça indica que os acordos internacionais não podem prevalecer sobre o direito primário da União. Assim, **as disposições da Convenção de Aarhus não podem ter por efeito alterar os requisitos de admissibilidade dos recursos de anulação previstos no TFUE**. Consequentemente, o Tribunal de Justiça julga improcedente o pedido da Região de Bruxelas-Capital com base nesse fundamento.

A Região de Bruxelas-Capital alega, além disso, que o regulamento impugnado permitia que as autorizações de colocação de produtos fitofarmacêuticos no mercado que contenham a substância ativa glifosato continuassem a produzir os seus efeitos, quando, na falta de renovação

<sup>1</sup> Regulamento de Execução (UE) 2017/2324 da Comissão, de 12 de dezembro de 2017, que renova a aprovação da substância ativa «glifosato» em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que altera o anexo do Regulamento de Execução (EU) n.º 540/2011 da Comissão (JO 2017, L 333, p.10).

<sup>2</sup> Despacho de 28 de fevereiro de 2019, *Région de Bruxelles-Capitale/Comissão* (T-178/18).

<sup>3</sup> Convenção sobre o Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente, assinada em Aarhus, em 25 de junho de 1998.

da aprovação dessa substância ativa, essas autorizações caducariam. O Tribunal de Justiça observa que **a renovação da aprovação de uma substância ativa não implica a confirmação, a prorrogação ou a recondução das autorizações de colocação no mercado de produtos fitofarmacêuticos que a contenham**, uma vez que os seus titulares devem pedir a renovação das autorizações no prazo de três meses a contar da renovação da aprovação da substância ativa, pedido sobre o qual os próprios Estados-Membros devem decidir no prazo de doze meses. Além disso, a obrigação, quando não for tomada qualquer decisão sobre a renovação da autorização antes da data da sua caducidade, de prorrogar a autorização pelo prazo necessário incumbe, na Bélgica, à autoridade federal, que é competente ao abrigo do direito nacional para «estabelecer normas de produtos», e não às regiões como a Região de Bruxelas-Capital. E, embora seja verdade que o direito belga prevê que as regiões estão «associadas à elaboração das regulamentações federais em matéria de normas de produtos» e que a colocação no mercado e a utilização de um pesticida para uso agrícola só podem ser aprovadas pelo ministro federal competente após parecer de um comité no qual a Região de Bruxelas-Capital é representada por um perito, esta competência consultiva não constitui um efeito direto do Regulamento n.º 1107/2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado <sup>4</sup>.

No que se refere ao requisito da «afetação direta», o Tribunal de Justiça recorda que este significa, nomeadamente, que a medida em causa deve produzir diretamente efeitos na situação jurídica da pessoa singular ou coletiva que pretenda interpor recurso nos termos do artigo 263.º, quarto parágrafo, TFUE. A Região de Bruxelas-Capital sustenta que o ato impugnado representa um risco para a validade da proibição de utilização de pesticidas que contenham glifosato, imposta pelo seu Decreto de 10 de novembro de 2016. Ora, segundo o Tribunal de Justiça, as dúvidas sobre a validade do regime de proibição da utilização de pesticidas que contenham glifosato à luz da Constituição belga, cuja ligação com o ato impugnado a Região de Bruxelas-Capital não explicita, não são suscetíveis de demonstrar que este último a afeta diretamente. Em resposta ao argumento da Região de Bruxelas-Capital de que a adoção, apesar de um contexto jurídico desfavorável, do Decreto de 10 de novembro de 2016 foi ditada por preocupações de interesse geral de natureza política, e não apenas por considerações jurídicas, o Tribunal de Justiça sublinha que **o requisito da «afetação direta» deve ser apreciado unicamente à luz dos efeitos jurídicos da medida em causa, uma vez que os seus eventuais efeitos políticos não têm incidência nessa apreciação**.

Consequentemente, **o Tribunal de Justiça nega total provimento ao recurso interposto pela Região de Bruxelas-Capital**.

---

**NOTA:** O Tribunal de Justiça pode ser chamado a pronunciar-se sobre um recurso, limitado às questões de direito, de um acórdão ou de um despacho do Tribunal Geral. Em princípio, o recurso não tem efeito suspensivo. Se for admissível e procedente, o Tribunal de Justiça anula a decisão do Tribunal Geral. No caso de o processo estar em condições de ser julgado, o próprio Tribunal de Justiça pode decidir definitivamente o litígio. De contrário, remete o processo ao Tribunal Geral, que está vinculado pela decisão tomada pelo Tribunal de Justiça sobre o recurso.

---

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça*

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106

---

<sup>4</sup> Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho (JO 2009, L 309, p. 1).